



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/91/2019
Data 21 01 2019 52
Rubrica: 43464907

Processo nº : E-22/007/91/2019
Data de autuação: 21/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018007831, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 029/2019¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou orientação de como proceder em relação à ocorrência apresentada pelo usuário “*sobre falta d’água em parte de sua rua desde o início de novembro/2018*”, situada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 261, casa nº 02 – fundos, Vigário Geral/RJ, ressaltando que, embora tenham sido realizadas diversas solicitações à Ouvidoria da Companhia CEDAE, não houve resposta.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofícios² à Companhia CEDAE e ao usuário, informando a autuação do presente processo administrativo.

Outrossim, consta dos autos cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em

¹ Fls.03/04;

² Fls.06/09;

³ Fls.11/14;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/91/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/91/2019
Data 21 01 2019
Rubrica 1366480X

06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que *“eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”*, e prossegue, ressaltando que *“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”*.

Mediante deliberado em Reunião Interna, realizada aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁴.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 045/2019⁵ informei à Companhia CEDAE acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o assunto em debate.

Em resposta⁶, a Companhia CEDAE informou *“que o logradouro em questão está regularmente abastecido, conforme é possível aferir através da Análise de Leituras, Consumo e Faturamento referente a matrícula 123569-8”*, e ainda, *“que não houve deficiência em sua prestação do serviço no caso em comento”*.

⁴ Fls.17;

⁵ Fls.23;

⁶ Fls.25/28;

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer⁷ considerou, em tese, que a ocorrência está resolvida, mas, opinou para que a Ouvidoria desta Reguladora contatasse o usuário para verificar a regularidade na prestação do serviço

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria⁸ promovendo inclusive a juntada de correio eletrônico (e-mail) do usuário, datado de 18 de abril de 2019, constatou-se que após a Companhia CEDAE ter realizado a troca da rede de abastecimento, o serviço foi normalizado.

Retornado os autos à CARES, esta por sua vez emitiu seu Parecer Técnico 049/2019 concluindo que *“não é razoável que o consumidor tenha que aguardar por cinco meses para ter acesso ao líquido tão indispensável”*⁹.

Já a Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo¹⁰ corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica supramencionada e, conseqüentemente, entendendo que a Companhia CEDAE está sujeita as penalidades previstas no Decreto nº 45.344/2015.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 224/2019¹¹, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE registrou que a Procuradoria da AGENERSA deixou de apreciar as provas acostadas aos autos, que demonstram o abastecimento

⁷ Fls.30/31;

⁸ Fls.32/33;

⁹ Fls.34/35;

¹⁰ Fls.39/41;

¹¹ Fls. 46;

NA



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-22/007/91/2019
Data: 21 01 2019 - 55
Rubrica: 1366807

regular do referido logradouro, cujas leituras indicam consumo apurado igual ou superior a 10 metros de coluna d'água no período reclamado, requerendo, ao final, sejam desconsideradas as informações apresentadas às fls.11/14, por não contribuírem para o deslinde do assunto em debate.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/607191/2019
Data 21 01 / 2019 : 56
Rubrica: 4346490

Processo nº : E-22/007/91/2019
Data de autuação: 21/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018007831, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água no imóvel do usuário, situado na *Rua Alvarenga Peixoto, nº 261, casa nº 02 – fundos, Vigário Geral/RJ*, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, não recebeu resposta da Companhia CEDAE¹.

Após analisar a resposta da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia afirmou² que o mencionado logradouro está regularmente abastecido e que não houve qualquer deficiência na prestação do serviço, juntando, inclusive, tela sistêmica sobre a aferição do consumo apurado, à época dos fatos, igual ou superior à 10 (dez) metros de coluna d'água.

Solicitada a análise e manifestação da CARES sobre o assunto reclamado, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer concluindo que *“não é razoável que o consumidor tenha que aguardar por cinco meses para ter acesso ao líquido tão indispensável”*³.

Já a Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo⁴ corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia CEDAE está sujeita a penalidade, pois agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado que é aquele satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, além da modicidade tarifária.

¹ Fls.03/04;

² Fls.25/28;

³ Fls.34/35;

⁴ Fls.39/41;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/91/2019

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público inadequado, considerando, em especial, a verossimilhança das alegações que foram relatadas às fls.04 e 32/33, bem como a não apresentação de documento comprobatório sobre a pressão de água que abastece especificamente o imóvel, e ainda, a ausência de resposta junto à Ouvidoria desta Reguladora, posto que, demorou aproximados 5 (cinco) meses para resolver a ocorrência de desabastecimento de água reclamada pelo usuário, sendo este, inclusive, o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 03/12/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011, combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta apresentada à Ocorrência nº 2018007831, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 30/11/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007831 registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/91/2019
Data 21 01 2019
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3 877

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018007831 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/91//2019, por unanimidade,

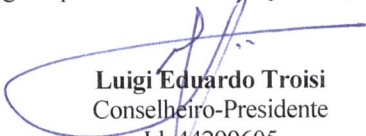
DELIBERA,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 03/12/2018, pelo descumprimento ao Capítulo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011, combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta apresentada à Ocorrência nº 2018007831, registrada na Ouvidoria;


Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 30/11/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007831 registrada na Ouvidoria;

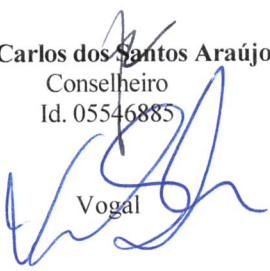
Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Sylvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal